

LIDO
Em 09 / 12 / 09

DOC 0205542009

Assessoria do Plenário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

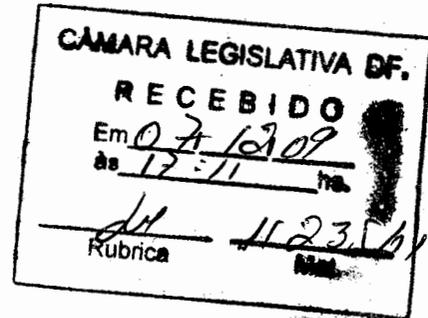
PROC 70/2009

De ordem

A CORREGEDORIA
para análise e parecer.

Em 08/12/09

Jair Tedeschi
Chefe de Gabinete da Presidência



DAVID VERISSIMO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF sob n.º 22.300, residente e domiciliado nesta capital, com escritório profissional na QNE 26, Lote 23, sala 104, Taguatinga-DF, no exercício pleno de sua cidadania, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com arrimo no Art. 39, § 1º, Inc. XIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, c/c a Resolução nº 208/2004, e

Assessoria de Fundamentos e Distribuição no art. 55, II, § 2º, da Constituição Federal, apresentar

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 10/12/09

REPRESENTAÇÃO

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do ilustre Deputado Distrital **CABO PATRÍCIO** (PT-DF), Sidney da Silva Patrício, com endereço no Gabinete 12, Câmara Legislativa do Distrito Federal, SAIN – Parque Rural, em Brasília (DF), CEP 70.0086-900, por ter praticado atos que implicaram em quebra de decoro parlamentar e faltar com os mais básicos deveres do seu cargo, consoante será demonstrado pelas

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70 / 2009
Folha Nº 01 BIA

razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DOS FATOS

No dia 06 de dezembro de 2009, em matéria do Jornal Correio Braziliense, é noticiado que na “*Operação Caixa de Pandora*”, deflagrada pela Polícia Federal, o Representado é autor de uma lei, aprovada na pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em junho de 2009, que beneficia empresa de propriedade do Deputado Distrital **LEONARDO PRUDENTE** (DEM-DF).

Trata-se da Lei nº 4.352/2009, de autoria do Deputado Distrital **CABO PATRÍCIO** (PT-DF) - hoje presidente em exercício da Casa, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, bem como estipula prazo de 90 dias para que hospitais, clínicas e outros estabelecimentos privados geradores de resíduos de serviços de saúde assumam a responsabilidade e o custeio integral decorrentes da coleta, transporte, disposição final e tratamento de seu lixo.

Conforme a notícia, a lei é baseada em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) sobre o assunto, mas avança em um aspecto: beneficia empresas com sede e tecnologia na capital do país ao estabelecer, no artigo 9º, que os resíduos dos serviços de saúde e classificados como perigosos, gerados no território do Distrito Federal, terão autorização de transporte para outros estados da Federação quando não houver tecnologia disponível no Distrito Federal para tratar ou dar destino adequado.

Outra hipótese decorre quando a empresa interessada em explorar o serviço apresentar justificativa para os hospitais e as clínicas não utilizarem tecnologia disponível no DF e aceita pelo Executivo. Essa autorização depende de um aval do Instituto de Meio Ambiente do DF (Ibram) e da prefeitura e câmara de vereadores dos municípios receptores do lixo produzido no DF e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

De qualquer maneira, impõe-se afirmar que foram deflagradas pelas investigações da Polícia Federal, de acordo com a referida matéria noticiosa do Jornal Correio Braziliense, que as tratativas parlamentares do

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 40 / 2009
Folha Nº 02 BIA

Deputado Distrital **CABO PATRÍCIO** (PT-DF) foi exclusivamente para beneficiar um negócio rentável do lixo em favor da empresa **Serquip Serviços, Construções e Equipamentos Ltda.**, que mantém contrato emergencial com o Serviço de Limpeza Urbana (SLU) para tratamento dos resíduos produzidos por hospitais e clínicas do Distrito Federal.

A referida empresa é de propriedade da família do Deputado Distrital **LEONARDO PRUDENTE** (DEM-DF), que mantém relações contratuais com o Serviço de Limpeza Urbana (SLU), cujo contrato foi renovado duas vezes, e o contrato emergencial de R\$ 330 mil (valor de seis meses) têm data para acabar, já que o SLU se prepara para entregar aos hospitais e clínicas particulares a responsabilidade pela destinação, coleta, pelo transporte e tratamento do lixo que produzirem.

Com efeito, a Câmara Legislativa disciplinou o assunto, por intermédio do Deputado Distrital **CABO PATRÍCIO** (PT-DF), cuja lei aprovada pelos distritais em junho beneficia flagrantemente a empresa **Serquip Serviços, Construções e Equipamentos Ltda.**

A empresa foi contratada pelo SLU sem licitação para operar a Usina de Incineração de Lixo Especial, em Ceilândia, e já se prepara para disputar uma parte do contrato, e poderá perder para concorrentes no mercado a coleta e o tratamento do lixo hospitalar produzido na iniciativa privada, mas poderá disputar os contratos com os hospitais públicos.

Assim, verifica-se que constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar a conduta do Deputado Distrital **CABO PATRÍCIO** (PT-DF) em flagrante objetivo de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente, consoante prevê o art. 6º, inciso XII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da CLDF.

Outro fato noticiado no mesmo veículo de mídia decorre, todavia, sobre o fato da ocupação do plenário da CLDF por estudantes, que apesar de haver liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, ordenando a desocupação imediata do prédio da Câmara Distrital, o Presidente Interino, Deputado Distrital **CABO PATRÍCIO** (PT-DF), até o presente momento quedou-se inerte, e, por conseguinte, retarda,

Sector Protocolo Legislativo
PROC Nº 40 / 2009
Folha Nº 03 BIA

sem justificativa trâmite de processos administrativos e proposições legislativas, afrontando-se o inciso VII, do art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da CLDF.

Nota-se que o Deputado Distrital **CABO PATRÍCIO** (PT-DF) detém determinação judicial para a reintegração de posse do Plenário, porém além de deixar de cumpri-la, a fim de se restabelecer a ordem e os trabalhos parlamentares, contribuí para incitar o público, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores e das instalações física da Câmara Legislativa, conforme prevê o inciso IX, do artigo 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

II – DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, reza em seu artigo 6º, Incisos VII e XII, que, *verbis*:

“Art. 6º Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

(...)

VII – retardar sem justificativa trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;

(...)

IX – incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Legislativa;

(...)

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;”. (grifou-se)

A Constituição Federal, em seu Artigo 55, Parágrafo 1º, prevê que *“é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no*

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 40 / 2009
Folha Nº 04 BIA

regimento, o abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

Verifica-se, pois, que conforme divulgado pela imprensa, o Representado favoreceu empresa de propriedade do Deputado Distrital **LEONARDO PRUDENTE** (DEM-DF), num esquema conhecido como “**negócio rentável do lixo**”, com a aprovação de Lei nº 4.352/2009, de autoria do Deputado Distrital **CABO PATRÍCIO** (PT-DF) - hoje presidente em exercício dessa Casa.

Não há, até o momento, qualquer explicação por parte do Representado quanto ao fato, não se sabendo a que título propôs a autoria da referida proposição, senão para beneficiar a empresa do Deputado Distrital **LEONARDO PRUDENTE** (DEM-DF).

Ora, é incompatível a percepção de vantagens indevidas para si ou para outrem, que neste caso contumaz e evidente ter beneficiado empresa de propriedade do Deputado Distrital **LEONARDO PRUDENTE** (DEM-DF).

Verifica-se, então, que constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar a conduta do Deputado Distrital **CABO PATRÍCIO** (PT-DF) em flagrante objetivo de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente, consoante prevê o art. 6º, inciso XII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da CLDF.

Outro fato noticiado no mesmo veículo de mídia decorre, todavia, sobre o fato da ocupação do plenário da CLDF por estudantes, que apesar de haver liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF-T, ordenando a desocupação imediata do prédio da Câmara Distrital, o Presidente Interino, Deputado Distrital **CABO PATRÍCIO** (PT-DF), até o presente momento quedou-se inerte, e, por conseguinte, retarda, sem justificativa, trâmite de processos administrativos e proposições legislativas, afrontando-se o inciso VII, do art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da CLDF.

Conforme notícias jornalísticas o Deputado Distrital **CABO PATRÍCIO** (PT-DF) detém determinação judicial para a reintegração de

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 40 / 2009
Folha Nº 05 B7A

posse do Plenário, porém além de deixar de cumpri-la, a fim de se restabelecer a ordem e os trabalhos parlamentares, contribuí para incitar o público, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores e das instalações física da Câmara Legislativa.

Com isso, a conduta do ilustre parlamentar constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar, consoante previsão do inciso IX, do artigo 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, citado alhures.

Assim, estão presentes os elementos de prova suficientes para a instauração do competente processo junto a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

III – CABIMENTO, LEGITIMIDADE E DIREITO

Dispõe a Resolução nº 208/2004, que altera a Resolução o art. 18 da Resolução nº 167/2000, que *“os procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e as medidas e o processo disciplinares são os definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 50.”*

Outrossim, prevê o art. 39, § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, *verbis*:

“Art. 39. À Mesa Diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 1º Na direção dos trabalhos legislativos, cabe especialmente à Mesa Diretora:

(...)

XIII – receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por Comissão Permanente, por qualquer cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil. (Inciso acrescido pela Resolução nº 208, de 2004.)”

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 40 / 2009
Folha Nº 06 BTA

Os desvios éticos imputados ao Representado estão claramente narrados nesta petição e foram extraídos de diálogos extraídos de investigação da Polícia Federal, bem como matéria noticiosa no Jornal Correio Braziliense, assim presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, os desvios éticos e a conduta indecorosa são irrefutáveis.

Por óbvio, o Representado violou a ética parlamentar, conspurcando o prestígio e a imagem da Câmara Legislativa do Distrito Federal, dando considerável prejuízo aos cofres públicos.

Por isso, o infrator deve perder o mandato e recompor o Erário.

O art. 55, II, e seu § 1º, da Constituição Federal estipula que:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”

Da mesma forma, prevê o Código de Ética e Decoro Parlamentar da CLDF, em seu artigo 11 que:

“O Deputado Distrital que infringir as regras deste Código, assegurado amplo direito de defesa, está sujeito as seguintes medidas disciplinares:

I – advertência;



Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70 / 2009
Folha Nº 04 BIA

II – censura;

III – perda do mandato.”

Como acima exposto, os atos do Representado evidenciam abuso às regras de moralidade, probidade, boa conduta e respeitabilidade e, ainda, contribuem para corroer a imagem e o prestígio da Câmara Legislativa do Distrito Federal perante a opinião pública, corrompendo a confiança e a dignidade do mandato parlamentar.

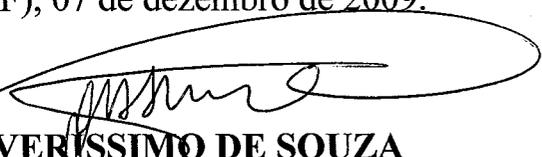
IV – OS PEDIDOS

Diante de tais considerações, requer o Representante:

- a) o recebimento e admissibilidade da presente **REPRESENTAÇÃO** e a competente instauração do processo disciplinar, ante as condutas noticiadas antiéticas e indecorosas do Deputado Distrital **CABO PATRÍCIO (PT-DF)**, determinando seu imediato afastamento do cargo de Vice Presidente e de Presidente em exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na ausência do Corregedor da Casa;
- b) a notificação do Representado no Gabinete 12 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instaurando-se o processo disciplinar, apurando-se os fatos reputados indecorosos, e, após regular tramitação, se comprovados os fatos, delibere o **CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR** pela procedência da Representação, sendo confeccionado o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda de mandato e envio dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Mesa para inclusão na Ordem do Dia e julgamento pelo Plenário;

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2009.


DAVID VERÍSSIMO DE SOUZA

OAB-DF n.º 22.300

Setor Protocolo Legislativo
PROC N.º 70 / 2009
Folha N.º 08 **BA**

JORNAL CORREIO BRAZILIENSE – 06.12.2009

Leonardo Prudente é beneficiado com a aprovação de uma lei relacionada a lixo hospitalar

Ana Maria Campos

Lilian Tahan

Publicação: 06/12/2009 08:11

Num dos diálogos captados pelas escutas da Polícia Federal (PF), na Operação Caixa de Pandora, o então chefe da Casa Civil, José Geraldo Maciel, e o delator do suposto esquema de corrupção instalado no governo Arruda, Durval Barbosa, se referem ao suposto interesse do presidente licenciado da Câmara Legislativa, Leonardo Prudente (DEM), num negócio rentável: o lixo. Rafael Cavalcanti Prudente, filho do deputado distrital, representa em Brasília a empresa Serquip Serviços, Construções e Equipamentos Ltda., que mantém contrato emergencial com o Serviço de Limpeza Urbana (SLU) para tratamento dos resíduos produzidos por hospitais e clínicas do Distrito Federal.

Já renovado duas vezes, o contrato emergencial de R\$ 330 mil (valor de seis meses) tem data para acabar, já que o SLU se prepara para entregar aos hospitais e clínicas particulares a responsabilidade pela destinação, coleta, pelo transporte e tratamento do lixo que produzirem. A Câmara Legislativa disciplinou o assunto. De iniciativa do presidente em exercício, Cabo Patrício (PT), lei aprovada pelos distritais em junho beneficia empresas com tecnologia de incineração e sede na capital do país, como a Serquip.

A empresa foi contratada pelo SLU sem licitação para operar a Usina de Incineração de Lixo Especial, em Ceilândia. Dona do negócio, a Serquip se prepara para disputar uma parte do contrato. Poderá perder para concorrentes no mercado a coleta e o tratamento do lixo hospitalar produzido na iniciativa privada, mas poderá disputar os contratos com os hospitais públicos. O governo se prepara para fazer uma licitação no início do próximo ano. A expectativa de empresas interessadas no negócio é que apenas com o Hospital de Base o contrato chegue a R\$ 1 milhão por ano. O Distrito Federal tem 18 hospitais públicos.

A Serquip tem duas concorrentes diretas, a Indcom Ambiental e a Quebec, com sede respectivamente em Anapólis e Cidade Ocidental (GO). As duas firmas, no entanto, vão esbarrar num artigo da lei. Os deputados deram a empresas estabelecidas no DF a prioridade para operar esse mercado. Apenas em situações em que ficar comprovado pelo próprio governo que há argumentos suficientes, será possível designar o contrato a uma empresa de fora. A Serquip e a Quebec têm licença de operação expedida pelo Instituto Brasília Ambiental (Ibram). No caso da Serquip, o documento é assinado pelo

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70 / 2009
Folha Nº 09 BA

empresário Rafael Prudente. O presidente do Ibram, Gustavo Souto Maior, que assina a licença, disse que a avaliação é técnica e nunca tomou conhecimento de que a empresa é vinculada ao presidente da Câmara.

Liminar

O prazo para hospitais e clínicas se adequarem às novas regras venceu na última quinta-feira. Por força de liminar, porém, o Sindicato Brasiliense de Hospitais conseguiu prorrogar por mais 60 dias. Nesse período, a Serquip continua à frente da usina de incineração. Concorrente da empresa, a Quebec já começou a entrar no mercado do DF. A firma já fechou negócio com os maiores hospitais da capital do país. O lixo hospitalar é levado para a Cidade Ocidental, município no Entorno do DF, onde a Quebec é concessionária dos serviços de coleta e tratamento de lixo hospitalar.

Leonardo Prudente e o filho Rafael Prudente não foram localizados ontem. Cabo Patrício afirmou que não houve qualquer ingerência do colega na elaboração do texto do projeto sancionado pelo governador José Roberto Arruda (DEM). De acordo com o distrital, a intenção de privilegiar empresas no Distrito Federal foi garantir a geração de empregos na capital do país.

O		número
R\$	330	mil
Valor do contrato emergencial de seis meses que o SLU mantém com a empresa do filho de Leonardo Prudente para tratamento de lixo hospitalar no DF		

O	que	diz	a	lei
Transferência		de		dejetos

Aprovada pela Câmara Legislativa em junho de 2009, a Lei nº 4.352, de autoria do deputado Cabo Patrício (PT) — hoje presidente em exercício da Casa —, estipula prazo de 90 dias para que hospitais, clínicas e outros estabelecimentos privados geradores de resíduos de serviços de saúde assumam a responsabilidade e o custeio integral decorrentes da coleta, transporte, disposição final e tratamento de seu lixo.

A lei é baseada em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) sobre o assunto, mas avança em um aspecto: beneficia empresas com sede e tecnologia na capital do país ao estabelecer, no Artigo 9º, que os resíduos dos serviços de saúde e classificados como perigosos, gerados no território do Distrito Federal, terão autorização de transporte para outros estados da Federação quando não houver tecnologia disponível no Distrito Federal para tratar ou dar destino adequado.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70, 2009
Folha Nº 10 BIA

Uma outra hipótese ocorrerá quando a empresa interessada em explorar o serviço apresentar justificativa para os hospitais e as clínicas não utilizarem tecnologia disponível no DF e aceita pelo Executivo. Essa autorização depende de um aval do Instituto de Meio Ambiente do DF (Ibram) e da prefeitura e câmara de vereadores dos municípios receptores do lixo produzido no DF e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70 / 2009
Folha Nº 11 BIA



LEI Nº 4.352, DE 30 DE JUNHO DE 2009

(Autoria do Projeto: Deputado Cabo Patrício)

Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo, laboratórios analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços em que se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, indústria farmacêutica, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, centros de controle de zoonoses, distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, entre outros similares.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

Art. 2º Caberá aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal referidos no art. 1º desta Lei o gerenciamento dos resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final.

**Seção II
Da Conceituação Geral**

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – resíduo sólido: aquele que se apresenta nos estados sólido e semissólido e que é resultante de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de poda e de serviços de varrição:

a) resíduos de Classe I – perigosos: são aqueles resíduos sólidos ou mistura de resíduos que, em função de suas características de inflamabilidade, toxicidade,

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70 / 2009
Folha Nº 12 BDA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

reatividade, corrosividade e patogenicidade, podem apresentar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, quando manuseados ou dispostos de forma inadequada;

b) resíduos de Classe II-a – não inertes: são aqueles resíduos que não se enquadram na Classe I (perigosos) ou na Classe II-b (inertes) segundo classificação da NBR 10.004, que podem ter propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

c) resíduos de Classe II-b – inertes: são resíduos que, submetidos a testes de solubilização, não apresentem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, exceto padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor;

II – resíduo industrial: resíduo resultante dos processos industriais, inclusive os líquidos, que, por suas características peculiares, não pode ser lançado na rede de esgoto ou em corpos d'água e que não é passível de tratamentos convencionais; incluem-se também os resíduos gerados nos sistemas de tratamento de efluentes e emissões atmosféricas;

III – resíduo domiciliar: aquele gerado nos domicílios;

IV – resíduos de serviços de saúde: todos aqueles resultantes de atividades e serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final, os quais são classificados da seguinte forma:

a) Grupo A: resíduos potencialmente perigosos pela presença de agentes biológicos;

b) Grupo B: resíduos potencialmente perigosos pela presença de substâncias químicas;

c) Grupo C: resíduos potencialmente perigosos pela presença de substâncias radioativas;

d) Grupo D: resíduos com as mesmas características dos resíduos domiciliares ou comerciais;

e) Grupo E: resíduos perfurocortantes;

V – resíduo público: o que tem origem nos serviços de limpeza urbana, como limpeza de áreas de feiras livres, podas de árvores, recolhimento de carcaças de animais, varrição de vias públicas, limpeza de córregos, terrenos e galerias e raspagem de vias públicas;

VI – resíduo comercial: aquele gerado nos estabelecimentos comerciais e de serviços;

VII – resíduo agrícola: o que é originado de atividades agrícolas e pecuárias, composto por embalagens de fertilizantes e agrotóxicos, rações, restos de colheitas e esterco animal;

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 30 / 2009
Folha Nº 13 BDA



VIII – resíduos de portos, aeroportos e terminais rodoviários e ferroviários: os resíduos perigosos, que contêm ou podem conter germes patogênicos, trazidos aos portos, terminais rodoviários e aeroportos, originados de materiais de higiene ou restos de alimentação, que podem veicular doenças provenientes de outras cidades, estados e países;

IX – resíduos especiais: aqueles que possuem propriedades diferenciadas, perigosas ou contaminantes e que não podem ser destinados à coleta domiciliar ou seletiva;

X – plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos: documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes a geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de todos os tipos de resíduos gerados no âmbito do Distrito Federal, bem como a proteção à saúde pública.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 4º Ficam os serviços de saúde em funcionamento, bem como aqueles que pretendam se instalar no Distrito Federal, obrigados a submeter à aprovação do órgão de controle ambiental o respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do referido Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, além de outras informações necessárias:

- a) projeto interno de separação e identificação dos resíduos;
- b) projeto de adequação dos armazenamentos externos;
- c) projeto de coleta e transporte dos resíduos;
- d) projeto de tratamento e destino final dos resíduos;
- e) projeto de risco de acidente.

§ 2º Os serviços de saúde mencionados no art. 1º terão o prazo máximo de sessenta (60) dias para submeter seus planos à aprovação do órgão de controle ambiental, nos termos do disposto neste artigo, devendo implantá-los em noventa (90) dias, contados da respectiva aprovação pelo órgão de controle.

CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Seção I

Da Separação, da Identificação e do Acondicionamento dos Resíduos

Art. 5º Para os fins desta Lei, deverão ser adotadas as seguintes providências para separação, identificação e acondicionamento dos resíduos provenientes dos serviços de saúde:

Setor Protocolo Legislativo
PRDC Nº 70 / 2009
Folha Nº 14 BIA



I – os resíduos do Grupo D devem ser separados e acondicionados em sacos plásticos fechados e lacrados, devidamente guardados em contentores de polietileno de alta densidade, com identificação visível;

II – os resíduos do Grupo A, B, C e E devem ser separados e acondicionados em sacos plásticos na cor branca leitosa, tipo II, consoante indicação da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, referência NBR 9.190, devidamente fechados e lacrados:

a) identificados em ambos os lados com as seguintes inscrições laterais, na cor laranja-avermelhado: Lixo Hospitalar – Substância /Resíduos Infectantes;

b) dispostos em contentores de polietileno de alta densidade nas cores preta, azul ou vermelha.

Seção II

Da Coleta e do Transporte Externo dos Resíduos

Art. 6º A coleta dos resíduos dos serviços de saúde poderá ser executada por terceiros devidamente licenciados pelo órgão de controle ambiental, em veículos de uso exclusivo, quando se tratar de resíduos dos Grupos A, B e E.

Parágrafo único. Não será permitido o acúmulo de resíduos dos Grupos A, B e E por prazo superior a 48h (quarenta e oito horas), exceto quando estiverem acondicionados em recipientes contenedores herméticos, caso em que o prazo máximo será de uma semana.

Art. 7º Além de outras exigências legais, a critério de órgãos ambientais, entendem-se como aptos à coleta dos resíduos dos Grupos A, B e E veículos que:

I – para o fim de padronização, sejam pintados na cor branca, com a indicação, plotada sobre símbolos, nas três faces (laterais e traseira), "SUBSTÂNCIA INFECTANTE" e "LIXO HOSPITALAR", e ainda o nome da empresa e o seu telefone;

II – apresentem compartimento de carga isolado da cabine do condutor;

III – sejam higienizados diariamente após o turno de serviço e sempre que ocorra vazamento ou derrame de resíduos;

IV – sejam estanques para impedir o vazamento de líquidos;

V – quando possuírem sistema de carga e descarga mecanizada, operem de forma a não permitir o rompimento dos sacos plásticos.

§ 1º Os veículos deverão ser submetidos à vistoria pelo órgão de controle ambiental, no ato do licenciamento.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos compactadores na coleta e no transporte dos resíduos dos Grupos A, B e E.

Art. 8º Aplica-se o disposto na NBR 12.810 da ABNT ao pessoal contratado na execução das tarefas de coleta e transporte para resíduos dos Grupos A, B e E.

Art. 9º Os resíduos de serviços de saúde gerados no território do Distrito Federal, bem como todo e qualquer resíduo classificado como perigoso (Classe I –

Setor Protocolo Legislativo
PRDC Nº 70 / 2009
Folha Nº 15 BJA



NBR 10.004), somente terão autorização de transporte para outros estados da Federação, quando:

I – não houver tecnologia disponível no Distrito Federal para tratar ou dar destino final adequado;

II – apresentar-se justificativa para a não utilização da tecnologia disponível no Distrito Federal, aceita pelos competentes órgãos do Governo do Distrito Federal.

§ 1º A autorização de transporte dos resíduos para outros estados da Federação deverá ser precedida de autorização ou declaração de aceite da autoridade ambiental do estado receptor e da prefeitura municipal, com anuência da câmara de vereadores, quando não houver lei específica autorizando a recepção de resíduos perigosos; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no caso de o transporte passar em reservas ambientais preservadas por leis federais; e da Polícia Rodoviária Federal, quando forem utilizadas rodovias federais.

§ 2º A referida autorização deverá ser solicitada aos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, pelo gerador dos resíduos, para cada carga que se destinar a outros estados.

Seção III

Do Tratamento e do Destino Final dos Resíduos

Art. 10. Os resíduos dos Grupos A, B e E deverão ser obrigatoriamente submetidos a processo de tratamento antes de sua disposição final.

§ 1º O tratamento deverá conter processos e procedimentos que alterem as características físicas, químicas e biológicas dos resíduos e conduzam à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

§ 2º Toda unidade de tratamento de resíduos sólidos dos serviços de saúde deverá seguir padrões nacionais de segurança ambiental e ser portadora de licenciamento de operação fornecido pelo órgão distrital de controle ambiental.

Art. 11. O tratamento e a destinação final dos resíduos do Grupo C deverão obedecer às exigências definidas na Norma CNEN 6.05, expedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 12. Os resíduos do Grupo D, bem como os dos Grupos A, B e E, após o tratamento, deverão ser codispostos com os resíduos urbanos em aterros sanitários ou controlados a critério do órgão de controle ambiental.

§ 1º Devem ser observados os princípios que conduzam à reciclagem dos materiais que compõem esses resíduos, objetivando-se a sua redução.

§ 2º Caso não haja separação dos resíduos sólidos classificados no Grupo D, eles serão considerados, na sua totalidade, como integrantes do Grupo A.

Art. 13. Fica proibida a disposição no aterro sanitário dos seguintes resíduos, independente da quantidade:

Setor Protocolo Legislativo
PROC N° 70 / 2009
Folha N° 16 BDA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – aqueles gerados em aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários dispostos na Resolução CONAMA nº 5, de agosto de 1993, ou regulamento que venha a alterá-la ou substituí-la;

II – os oriundos dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, segundo classificação especificada no art. 3º da presente Lei;

III – os procedentes de estabelecimentos industriais ou comerciais classificados como Classe I, segundo a NBR 10.004 da ABNT.

Art. 14. A disposição dos resíduos gerados por aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde obedecerá, no que couber, ao disposto na Resolução CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993, e Resolução CONAMA 358, de 29 de abril de 2005.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 15. O acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde deverão ser fiscalizados pelo Serviço de Limpeza Urbana – SLU, assim como pelos serviços públicos de vigilância sanitária.

Parágrafo único. A competência para o controle e a fiscalização de que trata este artigo poderá ser delegada a outros órgãos do Poder Executivo do Governo do Distrito Federal, mediante convênio, na forma prevista no regulamento deste.

Art. 16. Para o exercício do controle e da fiscalização, ficam asseguradas aos agentes competentes a entrada, em qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer de suas dependências ou unidades, não se podendo negar aos agentes controladores e fiscalizadores as informações solicitadas nem a vista de projetos e processos de fabricação ou a inspeção de máquinas, instalações e sistemas de produção.

Parágrafo único. Os agentes, quando impedido o exercício de suas funções de controle e fiscalização, poderão requisitar a força policial.

Art. 17. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

IV – cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 18. A penalidade de advertência será aplicada com fixação de prazo para a regularização da situação, em conformidade com as determinações impostas

Sector Protocolo Legislativo
PROC. Nº 70, 2009
Folha Nº 17 BTA



pela autoridade competente, sob pena de multa diária, cujo valor será arbitrado judicialmente.

Art. 19. No auto de lavratura e imposição da multa diária, a autoridade fixará novo prazo para a regularização da situação, sob pena de interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 20. Sem prejuízo de outros procedimentos cabíveis ao caso, aplicar-se-á desde logo multa específica, sempre que, a infração resultar em situação que não comporte medida de regularização executável pelo próprio infrator.

Art. 21. As infrações a esta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuadas;

II – graves: aquelas em que se verificar alguma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que se verificar acúmulo de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 22. Os valores das penas de multas por infração a esta Lei serão fixados por arbitramento judicial e deverão levar em conta a situação econômica do infrator e o potencial lesivo do ato, podendo os valores variar de R\$1.596,15 (mil e quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Art. 23. Para os casos de reincidência de infração indicada no art. 21, as multas poderão ser cobradas em dobro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os estabelecimentos dos serviços de saúde já em funcionamento ficam obrigados, no ato de renovação do alvará de funcionamento, a apresentar a forma de tratamento praticada em relação aos resíduos sólidos classificados nos Grupos A, B e E, bem como a licença de operação, emitida pelo órgão de controle ambiental, da unidade de tratamento utilizada.

Art. 25. Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que os geradores de resíduos de serviços de saúde promovam as devidas adequações ao disposto nela, assumindo a responsabilidade e o custeio integral decorrentes da geração dos resíduos de serviços de saúde, no que concerne ao gerenciamento da coleta, transporte, disposição final e tratamento, quando for o caso.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2009
121º da República e 50º de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 70 / 2009
Folha Nº 18 BTA



Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/7/2009, e republicado em 27/7/2009.

Setor Protocolo Legislativo
PROL Nº 70 / 2009
Folha Nº 19 BIA



RESOLUÇÃO Nº 208, DE 2004
(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Altera dispositivos da Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000 (Regimento Interno), e da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os arts. 18, 39, 50, 67, VI e 153, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 167, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e as medidas e o processo disciplinares são os definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 50.

Art. 39.

§ 1º

.....

XIII – receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por Comissão Permanente, por qualquer cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil.

Art. 50.

§ 1º Compete ao Corregedor da Câmara Legislativa:

I – zelar pelo decoro parlamentar, a ordem e a disciplina no âmbito da Casa;

II – realizar investigação prévia acerca de qualquer notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, observando-se, quanto aos prazos, o disposto nos parágrafos seguintes;

III – inspecionar, periodicamente, os processos referentes às proposições.

§ 2º Distribuída pela Mesa Diretora a representação, a denúncia ou a notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor notificará, no prazo de um dia, o investigado para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias úteis.

§ 3º Findo o prazo do investigado, com ou sem os esclarecimentos solicitados, o Corregedor proferirá, no prazo de 15

Setor Protocolo Legislativo
PRDC Nº 70 / 2009
Folha Nº 20 BPA



dias úteis, parecer prévio opinativo à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, com ou sem parecer prévio do Corregedor, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar poderá, com base na cópia de que trata o inciso XIII do § 1º do art. 39, iniciar o procedimento previsto no Capítulo VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de ulteriores diligências da Corregedoria, as quais, uma vez concluídas, serão remetidas à Comissão.

§ 5º O descumprimento dos prazos concedidos ao Corregedor para notificar o investigado e emitir parecer prévio, além de configurar a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, não prejudica a iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar para atuar na forma do parágrafo anterior.

§ 6º No caso de arguição de suspeição ou impedimento do Corregedor para atuar no feito, será escolhido Corregedor *ad hoc*, mediante eleição em Plenário, em sessão específica para o caso, a ser realizada até a sessão seguinte em que se deu a arguição, observando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 188.

Art. 67.

.....

VI – adotar as providências dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no art. 50.

Art. 153.

.....

§ 3º Recebida a representação, denúncia ou notícia de que trata o art. 39, § 1º, XIII, será determinada a leitura imediata em Plenário pelo Deputado que estiver presidindo a sessão e, após autuada, far-se-á a distribuição, em até dois dias, ao Corregedor, com cópia autenticada e na íntegra para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º O descumprimento dos prazos previstos no parágrafo anterior configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º Os arts. 16 e 20 da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A representação contra Deputado Distrital, que não poderá ser anônima, será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Corregedoria, para parecer prévio, e, após, para a Comissão de

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70 / 2009
Folha Nº 21 BA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no artigo 17 deste código e nos arts. 18, 39, 50 e 67 do Regimento Interno.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos concedidos à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 20. Quando, no curso de uma discussão, o Deputado Distrital for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá formular à Mesa Diretora pedido de apuração da veracidade das acusações, observado o disposto nos arts. 39 e 50 do Regimento Interno.

Art. 3º Fica revogado o art. 19 da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, mantidas as demais disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar naquilo que não conflitar com esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às representações e denúncias protocoladas na Corregedoria ou na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que deverão ser enviadas à Mesa Diretora para as providências do art. 39.

Brasília, 11 de maio de 2004

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 12/5/2004, e republicado em 22/7/2005, Suplemento.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70 / 2009
Folha Nº 22 BPA

Termina prazo e manifestantes prometem resistir à retirada da Câmara Legislativa

Luísa Medeiros

Publicação: 07/12/2009 11:34 Atualização: 07/12/2009 12:04

Os manifestantes, que há seis dias ocupam a Câmara Legislativa, permanecem na Casa, apesar do prazo dado pelo presidente interino Cabo Patrício (PT-DF) para que deixassem o local até 8h esta segunda-feira (7/12). O deputado está reunido com outros distritais e, só então deve falar com os ocupantes, que estão de prontidão. O clima, até 11h20, era tranquilo.



Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70 / 2009
Folha Nº 23 BA

Manifestantes durante assembleia

A promessa dos manifestantes, no entanto, é não ceder à possível retomada do local pela Polícia Militar. Os integrantes do Movimento Fora, Arruda e toda a máfia dizem que só sairão carregados. Eles vão se acorrentar ao prédio da Casa e segurarão flores como forma de protesto contra a reintegração de posse, caso a PM seja chamada.

Segundo Cabo Patrício, mesmo com ação policial, não haverá confronto físico entre as partes. Segundo ele, o objetivo é retirar as pessoas sem violência e dar continuidade às atividades parlamentares.

Na última sexta-feira (4/12), o Tribunal de Justiça do DF e Territórios (TJDFT) concedeu liminar, a pedido de Cabo Patrício, ordenando a desocupação do prédio da Câmara Legislativa. A Justiça determinou que a polícia fosse convocada para executar a ação.

No mesmo dia, representantes do movimento e o distrital tentaram, sem sucesso, entrar em um acordo. No sábado (5/12), eles voltaram a se reunir para discutir o assunto. Mais

uma vez, não houve consenso.

Cabo Patrício defende o retorno imediato das sessões e da pauta de votações. Os manifestantes alegam que só saem quando os acusados de participação no esquema de corrupção forem cassados, mas aceitam deixar temporariamente o plenário para não intimidar os deputados.

“Essa hipótese de deixar o plenário só por um tempo não existe. Não vamos colocar a faca no pescoço da Câmara, que já está com a imagem bem arranhada”, argumentou o presidente interino.

Sector Protocolo Legislativo
PROC Nº 70, 2009
Folha Nº 24 BIA



RESOLUÇÃO Nº 110, DE 17 DE MAIO DE 1996

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

DO CÓDIGO E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código regula a conduta ética e o decoro parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º No exercício do mandato, o Deputado Distrital deve atender às prescrições constitucionais, legais e regimentais, além das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES**

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;

II – respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis e o Estado Democrático de Direito;

III – empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;

IV – exercer o mandato, com respeito à vontade popular;

V – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;

VI – denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;

VII – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;

VIII – tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discricção e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;

IX – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70 / 2009
Folha Nº 25 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º É ainda dever do Deputado Distrital apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal o seguinte:

I – ao assumir o mandato e, no último ano da legislatura, a noventa dias das eleições, declaração de bens, fontes de renda e passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro;

II – ao assumir o mandato, declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, com a respectiva remuneração ou rendimento, incluídos quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

Art. 5º É vedado ao Deputado Distrital:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, *a*;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas institucionais, legais e regimentais;

II – a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III – o envolvimento com o crime;

IV – a embriaguez contumaz;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Legislativa ou qualquer de suas comissões hajam resolvido deva ficar secreto;

VI – utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Legislativa em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70 12009
Folha Nº 26 B/A



VII – retardar sem justificativa trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;

VIII – fazer referências caluniosas a outro Deputado em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

IX – incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Legislativa;

X – perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;

XI – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivos presidentes;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

XIII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIV – interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Legislativa ou de órgãos e entidades de outros Poderes;

XV – instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º Fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 8º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar e da Câmara Legislativa.

Art. 9º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar constitui-se de cinco membros titulares e dois suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observada a proporcionalidade entre os partidos políticos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Legislativa.

§ 1º Os líderes submeterão à Mesa os nomes dos Deputados indicados para integrar a Comissão, em conformidade com as vagas que couberem ao respectivo Partido ou Bloco Parlamentar.

§ 2º Os membros indicados pelas lideranças não podem estar submetidos a qualquer procedimento investigativo referente à ética parlamentar que tenha sido acatado pela Comissão.

§ 3º Cabe à Mesa providenciar, no mês de janeiro da primeira sessão legislativa e no mês de dezembro da segunda sessão legislativa de cada legislatura, a

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70 / 2009
Folha Nº 27 BIA



eleição dos membros da Comissão, observadas, no que couber, as normas contidas no Regimento Interno.

Art. 10. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará em sua organização e na ordem de seus trabalhos, inclusive na eleição de seu presidente e na designação de relatores, as normas regimentais relativas às demais comissões da Câmara.

§ 1º Os membros da Comissão devem observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de suas funções, sob pena de imediato desligamento e substituição.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11. O Deputado Distrital que infringir as regras deste Código, assegurado amplo direito de defesa, está sujeito as seguintes medidas disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – perda do mandato.

Art. 12. A advertência escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação contra Deputado Distrital por qualquer parlamentar.

Art. 13. A censura escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação, por qualquer parlamentar, contra Deputado Distrital que:

- I – deixe de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a eles referidos no Regimento Interno;
- II – perturbe a ordem das sessões ou das reuniões da Câmara Legislativa.

Art. 14. O Deputado Distrital será punido com a perda do mandato em caso de:

- I – infração a quaisquer das proibições constitucionais referidas no art. 5º deste Código;
- II – prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 15. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto, após acatada representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma prevista nos arts. 16 e 17,

Sector Protocolo Legislativo
PROC Nº 70, 2009
Folha Nº 28 B7A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa e observado o disposto no § 2º do art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 63 da Lei Orgânica, a sanção será aplicada de ofício pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 16. A representação contra Deputado Distrital por fato sujeito à pena de perda de mandato será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e à Comissão de Constituição e Justiça, ressalvadas as hipóteses do art. 19, em que o processo tem origem na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 17. Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – indicará, mediante sorteio, o relator;

II – oferecerá cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa escrita e de provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará defensor dativo para oferecê-la no prazo de quinze dias;

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual proferirá parecer, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Legislativa, em que concluirá pela procedência ou pelo arquivamento da representação, oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução de declaração de perda do mandato;

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos;

VI – findo o prazo de que trata o inciso anterior, será o processo encaminhado à Mesa Diretora e, lido em plenário, publicado no órgão oficial de divulgação da Câmara e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária do dia subsequente.

Art. 18. É facultado ao Deputado Distrital, em qualquer fase do processo, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura dos prazos esgotados.

Art. 19. Podem ser oferecidas diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por qualquer parlamentar, cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil, denúncias, devidamente comprovadas, de descumprimento a preceitos contidos neste Código por Deputado Distrital.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70 / 2009
Folha Nº 29 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Recebida a denúncia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar indicará relator, na forma prevista no art. 17, e promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, obedecida a tramitação prevista neste capítulo.

Art. 20. Quando, no curso de uma discussão, o Deputado Distrital for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá pedir à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que apure a veracidade das acusações.

Art. 21. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será, em nenhuma hipótese, interrompido pela renúncia do Deputado Distrital ao mandato nem serão elididas pela renúncia as sanções aplicáveis ou seus efeitos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a Deputado que exerça a presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, os respectivos vice-presidentes assumirão as funções.

Parágrafo único. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, será convocado o suplente para deliberar sobre a matéria.

Art. 23. Este Código pode ser modificado por proposta de dois terços dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. A primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será instalada em 20 de maio de 1996, e o primeiro mandato de seus membros se estenderá até 31 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 9º desta Resolução.

Brasília, 17 de maio de 1996

DEPUTADO GERALDO MAGELA

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 20/5/1996.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 70 / 2009
Folha Nº 30 BIA